



Número: **0814650-75.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEIBIS ALFREDO YAPUARE BARRETO (AUTOR)</b>		<b>JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20248 104	02/04/2019 16:06	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
20248 634	02/04/2019 16:06	<a href="#">img20190402 15564917</a>	Outros Documentos
20248 709	02/04/2019 16:06	<a href="#">img20190402 15573211</a>	Outros Documentos
20248 732	02/04/2019 16:06	<a href="#">img20190402 15581900</a>	Outros Documentos
20248 760	02/04/2019 16:06	<a href="#">img20190402 15590374</a>	Outros Documentos
20248 905	02/04/2019 16:06	<a href="#">img20190402 16041552</a>	Outros Documentos
20572 393	15/04/2019 17:23	<a href="#">Carta</a>	Carta
20572 396	15/04/2019 17:23	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA/PB**

**DEIBIS ALFREDO YAPUARE BARRETO, CPF nº 716.078.354-95, Nacionalidade Venezuelana, Solteiro, Pedreiro, Residente e Domiciliado na Rua Josemar Rodrigues de Carvalho, nº 493, apt 303, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:**

**Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

**I – DOS FATOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **13/10/2017, Ladeira do Cuiá - João Pessoa-PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura Diafisária de Úmero Direito, conforme laudo médico acostado a exordial.**

**Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e treis reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 13/08/2018.**

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

**II- DO DIREITO**

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeita, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir



*da citação. 4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.*

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)

**“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência



para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. *Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura Diafisária de Úmero Direito, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da **Constituição Federal**.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de **R\$ 12.656,25(doze mil cento e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 12.656,25(doze mil cento e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos)**,

Espera Deferimento.



**Sapé-PB, 29/03/2019**

**JOSEANE FELICIANO**

**OAB/PB 13.030**



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 02/04/2019 16:05:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040216054395700000019697333>  
Número do documento: 19040216054395700000019697333

Num. 20248104 - Pág. 5

09 JUL 2018

-3/3 2018 15:55 415983

DETAILED LITERATURE



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 02/04/2019 16:05:49  
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040215595950300000019697851>  
Número do documento: 19040215595950300000019697851

Núm. 20248634 - Pág. 1

09 JUL 2018

14-HDR-2018-134-01597511

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 02/04/2019 16:05:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040216010689200000019697924>  
Número do documento: 19040216010689200000019697924

Num. 20248709 - Pág. 1

25 JUL 2019

MINISTÉRIO DO TRABALHO E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,

CRM: 2329/PB  
Dr. José de Almeida Braga

DATA DA EMISSÃO: 28/03/18  
ALTA HOSPITALAR: 19/10/17

Tratamento cirúrgico de fratura diafisária de úmbero direito.

#### TRATAMENTO:

Fratura diafisária de úmbero direito.

#### RESULTADOS DOS EXAMES:

RX de ombro direito  
RX de braço direito

#### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Sérigo, vítima de acidente de motocicleta, queixando-se de dor no ombro direito e dor no braço direito. Abdomen sem queixas. Glasgow 15. Presente de fratura diafisária de úmbero direito. Internação para cirurgia. Operado e evoluíu bem.

#### AVALLAÇÃO INICIAL:

CID 10	S42.3
DIAGNÓSTICO (s)	FRATURA DIAFISÁRIA DE ÚMERO DIREITO
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
HORA DO ATENDIMENTO	18:11
DATA DO ATENDIMENTO	13/10/17
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.034.104
PRONTUÁRIO N.º	104.807

#### DADOS EXTRADADOS

NOME DO PACIENTE	DEBÍS ALFREDO YAPUARE BARRETO
DATA DE NASCIMENTO	28/02/90
NOME DA MÃE	MARIA MARGARIDA BARRETO RAMIREZ
PROTÓTIPO	

#### INFORMAÇÕES PESSOAIS

#### LAUDO MÉDICO

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
DIVISÃO MÉDICA



09 JUL 2018

Procedimento Policial: 00173.01.2018.1.00.420

## DOCUMENTO ORIGINAL

DEBIBIS ALFRAZO APURARE BARRETO

Noticiante

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS

Agente de Invesitigacao

Joaão Pessosa/PB, 26 de janeiro de 2018.

Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achaada conforme, expego a presente Cartidado. A Senho o que havia a constar, ciente daquele(a) declarante das implicações legais contidas no

referida é verdade. Dou fé.  
Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achaada conforme, expego a presente Cartidado. A Senho o que havia a constar, ciente daquele(a) declarante das implicações legais contidas no  
notificante conduzia e se evadiu, que devido ao fato o mesmo viu ao solo, sendo socorrido pelo notificante, não sabendo informar marca a modelo, nem o condutor ou mesmo: QUE, colidiu no veiculo que o seguiu o notificante ao chegar no endereço acima citado, vindo um veiculo que colidiu com o notificante, não sabendo informar marca a modelo, nem o condutor ou mesmo: QUE, colidiu no veiculo que o nome de Manoel Ferreira Restrepo Castanho, CPF nº 713.614.454-90, CNH - registro nº 06959116620; QUE ano e modelo: 2013/2014, vermelha de placa: EWF 9632/PB, chassis nº 9C2J4120ER013483, registrado em Santos Lima, cuja, nessa capital, no dia 13/10/2017, por volta das 17:25 horas, transitava na rua: Ubirajara dos Quer, chegando o notificante, no dia 13/10/2017, por volta das 17:25 horas, transitava na rua: Ubirajara dos

## E NOTIFICOU O SEGUINTE:

## 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

Local: Ubirajara dos Santos Lima, Ladeira do Cuiá, Joao Pessosa/PB, bairro Cuiá; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 13/10/17 17:25h. Tipificago: em tese, capitulada no(s) LEI

## 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

Local: Ubirajara dos Santos Lima, Ladeira do Cuiá, Joao Pessosa/PB, bairro Cuiá; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 13/10/17 17:25h. Tipificago: em tese, capitulada no(s) LEI

## Dados do(s) Fatos:

Jardim Oceania, tendo como ponto de referência jardim Oceania, na cidade de Joao Pessosa/PB, telefone(s) para jardim Oceania, tendo como ponto de referência jardim Oceania, na cidade de Joao Pessosa/PB, bairro residente e domiciliado(a) no(a) Rua Josemar Rodrigues de Carvalho, N° 493, complemento APTO 303, bairro de Maria Magdalena Barreto Ramires Glóver Rafael Yapurare, nascido(a) em 28/02/1990 (27 anos de idade), naciomalidade venezuelana, estando civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pedreiro, filho(a) 1372611, ao final assinado, comparceu Debibis Alfrado Yapurare, CPF nº 716.078.354-95, Dimiz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Sáulio Araújo Negretos, Agente de Invesitigacao, matrícula de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberico Jorge do dia 26 de janeiro de 2018, na cidade de Joao Pessosa, no estado da Paraíba, e nessa Delegacia Especializada do Corregencia Policial N° 00173.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na integra: As(s) 10:41 horas CERTIFICO, em razão de meu ofício e requerimento verbal de pessoa interessada, o Registre de

Nº 00173.01.2018.1.00.420

## CERTIDO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA



Vice-líder da Capital  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
1ª Superintendência de Polícia Civil  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
Secretaria de Estado da Segurança Pública Social  
SEGURANÇA DA PARAÍBA

09 JUL. 2018

OUTORGANTE



Qd de furwurz de 20 Jg 8

**PODRES:** Comcede poderes especiais de outorgado para: Enviar documentos, receber correspondências, solicitar informações por telefone, ter acesso ao número do sinistro, acompanhar o andamento do sinistro e apresentar documentos referentes ao sinistro, junto a Seguradora Líder, Seguradoras convencionadas a Líder DPVAT e a Susep.

Obs.: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações e documentos apresentados e disponibilizados ao outorgado.

OUTORGADO: Fernanda Bettin da Mota Faria  
CNPJ/CPF: 036.319.034-83  
sob o n.036.319.034-83, com endereço profissional à  
Rua Doutor Antônio Ribeiro, 115, Bonsucesso, na cidade de  
Jacareí-RJ, Estado do Rio de Janeiro, na cidade de Jacareí-RJ

**OUTORGANTE:** *Presidente Afudde Jóvanna Barutte* - brasileiro(a),  
estadão civil, mestre em Administração, profissão pedagoga - CI RG nº  
19055351, CPF/MF nº 316.038.359-95, residente e domiciliado(a) na  
á Rua *Josémaria Bequignies no Bairro das Flores, nº 303, juntas de  
fazenda das flores*, Cidade de São Paulo, SP, telefone (13) 99383-6395  
58037-435, CEP: 08037-435

PROCURACAO





Poder Judiciário da Paraíba  
2º Juizado Especial Cível da Capital  
Comarca de JOÃO PESSOA

---

Processo nº 0814650-75.2019.8.15.2001

**DESTINATÁRIO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**  
R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Tipo: Una Sala: SALA 02 Data: 03/07/2019 Hora: 16:20

---

### **REMETENTE:**

UNIDADE JUDICIÁRIA: 2º Juizado Especial Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Processo nº 0814650-75.2019.8.15.2001

AUTOR: DEIBIS ALFREDO YAPUARE BARRETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Una Sala: SALA 02 Data: 03/07/2019 Hora: 16:20 , ficando advertido(a), desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a) e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 355 do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas documentais ou testemunhais, nos termos ao art. 455 do Código de Processo Civil.

JOÃO PESSOA, 15 de abril de 2019

**De ordem,ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSE O LINK:  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	19040216054395700000019697333
img20190402_15564917	Outros Documentos	19040215595950300000019697851
img20190402_15573211	Outros Documentos	19040216010689200000019697924
img20190402_15581900	Outros Documentos	19040216013144200000019697944
img20190402_15590374	Outros Documentos	19040216015920400000019697971
img20190402_16041552	Outros Documentos	19040216043983000000019698108



**2º Juizado Especial Cível da Capital**  
**AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**  
()

Nº do processo: 0814650-75.2019.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)**

O MM JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC INTIMA O ADVOGADO DO AUTOR PARA COMPARCER E TRAZER SEU CONSTITUINTE À AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) DESIGNADA PARA O DIA E HORÁRIO AGENDADO PELO SISTEMA, SOB PENA DE EXTINÇÃO EM CASO DE NÃO COMPARCIMENTO, PODENDO OCORRER A CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Advogado: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO OAB: PB13030 Endereço: desconhecido

JOÃO PESSOA, em 15 de abril de 2019.

De ordem, SOLANGE DE OLIVEIRA MAIA  
Mat.